



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024318-77.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638-A

APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Num. 107271050 – Pág. 1/34: trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado pelo sindicato apelante a fim de que seja determinada a observância do feriado da Consciência Negra em 20/11, com a suspensão da exigência de trabalho dos substituídos nas unidades, órgãos, ministérios, repartições e secretarias nos municípios em que decretado o feriado por meio de lei municipal, com a garantia do gozo do citado feriado sem necessidade de compensação.

Alega o recorrente que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas divulgou comunicado determinando a frequência normal de todos os servidores no dia 20/11, inclusive nos municípios que dispõem de lei determinando a guarda do dia como feriado. Afirma que o artigo 2º da Lei nº 9.093/95 prevê que os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e devem ser respeitados com o fechamento das unidades, órgãos e repartições da União. Sustenta que no caso da capital do Estado de São Paulo o artigo 7º da Lei Municipal nº 14.485/2007 prevê em seu inciso CCLXVIII, 'c' o Dia da Cultura Afro-Brasileira como feriado religioso ou dia de guarda para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95.

Éo breve relatório.

Decido.

Anoto, *ab initio*, que embora os autos tenham sido encaminhados a este gabinete para responder consulta de prevenção, passo à análise do pedido de tutela de urgência em razão da urgência noticiada.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, anoto, *ab initio*, que tal pedido pode ser requerido a qualquer tempo e, acaso preenchidos os requisitos necessários, deve ser concedido, ainda que já proferida sentença de mérito pelo juízo originário. Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS A SENTENÇA – Na mesma decisão que**



recebeu o recurso de apelação da autarquia federal contra a sentença concessiva de aposentadoria por tempo de serviço, o Juízo a quo concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do agravado. **Ainda que a antecipação da tutela possa ser requerida, ou concedida, de ofício, a qualquer tempo, deverá sê-lo perante ou por Juízo competente para tal finalidade, in casu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Uma vez cessada a atividade jurisdicional pela publicação da sentença, o magistrado só poderá alterá-la nas hipóteses legalmente previstas. Agravo de Instrumento provido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 359865/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 22/09/2009)

Pois bem.

Dispõem os artigos 294, parágrafo único e 300 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise dos dispositivos legais extrai-se ser possível a concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Examinando os autos, tenho que se mostram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento pleiteado.

Conforme deixei assentado ao apreciar o pedido de efeito suspensivo apresentado no agravo de instrumento nº 5024417-14.2017.4.03.0000, A Lei nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados, prevê em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Extrai-se dos referidos dispositivos que são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como “feriados religiosos”. Nestas condições, para que a data fixada seja considerada como “feriado” nos termos da Lei nº 9.093/95 deve se amoldar em qualquer das mencionadas hipóteses.

No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu



artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, 'c' o Dia da Cultura Afro-Brasileira, verbis:

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

(...)

CCLXVIII – 20 de novembro:

a) o Dia do Profissional de Estética;

b) a prova pedestre Zumbi dos Palmares, nas modalidades masculino e feminino, devendo a mesma ficar postergada para o primeiro domingo subsequente quando a data retro referida cair em dia útil, cabendo ao Poder Executivo envidar esforços, inclusive junto à iniciativa privada e definir a premiação;

c) o Dia da Cultura Afro-Brasileira; (...)

O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95, verbis: Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o artigo 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Sendo assim, resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pelos requeridos ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam repartições públicas federais e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar à apelada que observe do feriado da Consciência Negra em 20 de novembro, suspendendo o expediente nos municípios em que existam repartições públicas federais e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95.

Por fim, reconheço a ocorrência de prevenção.

Remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

